



Número: **5003039-72.2022.4.03.6128**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Jundiaí**

Última distribuição : **15/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **COFINS - Importação, PIS - Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (IMPETRANTE)	LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO (ADVOGADO) SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO) LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25714 9001	19/07/2022 08:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003039-72.2022.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte em epígrafe em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de PIS e COFINS sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na repetição de indébitos tributários.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram os documentos.

Custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.



Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das exações que indica sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Em relação ao Tema nº 962 - STF, entendendo-se estar presente contexto jurídico de recomposição de danos emergentes, foi fixada, por maioria, a seguinte tese:

***“É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.”***

Estabelecido o entendimento do e. STF, de rigor sua aplicação imediata aos processos pendentes em prol, ademais, do influxo dos postulados da segurança jurídica e da eficiência.

O mesmo entendimento se aplica em relação à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, na medida em que a recomposição de danos emergentes desborda do conceito e dos limites do faturamento e da receita bruta.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade de incidência de PIS e COFINS sobre a taxa Selic, ou taxa equivalente (limitada à Selic), nos débitos tributários.

Inicialmente, intime-se a parte impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de julho de 2022.**

